



**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de julho de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 631/2019

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJ/AM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SRA. LARA BETSE PARÁ NUNES

**REPRESENTADO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJ/AM

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SRA. LARA BETSE PARÁ NUNES EM FACE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJ/AM EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO A SER REALIZADO PELO REFERIDO ÓRGÃO

**CONSELHEIRO-RELATOR:** JÚLIO CABRAL

## **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Tratam os autos de **Representação com pedido de Medida Cautelar** formulada pela Sra. Lara Betse Pará Nunes em face do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM em virtude de possíveis irregularidades no Edital do Concurso Público a ser realizado pelo referido órgão jurisdicional.

A presente Representação originou-se da demanda da Ouvidoria (Protocolo nº 190707934438), onde a Representante apresentou manifestação apontando supostas irregularidades acerca do referido certame, ensejando a Manifestação nº 235/2019 (fl.04).

Ato contínuo, a Ouvidoria, por intermédio do Ofício nº 133/2019 (fl.03), informou ao Cons. Júlio Cabral, relator do TJ/AM, acerca da referida manifestação para adoção das medidas cabíveis, ocasião em que o Relator,





através do Despacho nº 679/2019 – GCJC (fl.02), determinou à DEAP a autuação dos supracitados documentos e demais providências.

Em atenção ao referido despacho, a documentação fora autuada sob o nº 631/2019, sendo os autos remetidos à Presidência para exame de admissibilidade, nos termos do art. 4º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Considerando que este subscrevente encontra-se, neste momento, como Presidente em exercício desta Corte, o feito fora encaminhado ao meu Gabinete para a análise dos requisitos de admissão da presente Representação.

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que a Representante pede, cautelarmente, a suspensão do Edital do Concurso Público do TJ/AM até o saneamento das supostas impropriedades apontadas abaixo:

a) **Item 5.1 – Reserva de Vagas para PCDs.** No âmbito do Estado do Amazonas, a Lei nº 4.605/2018 estabelece o percentual de no mínimo de 5% e máximo de 20% de reserva de vagas para pessoa com deficiência (art. 7º), enquanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 114, §1º, prevê a reserva de no mínimo 10% das vagas destinadas a pessoas com deficiência. O Edital do Concurso Público do TJ/AM, especificamente no item 5.1, estabelece reserva de 5%, havendo uma discordância entre o quantitativo mínimo de vagas a serem ofertadas em Concursos Públicos no Estado do Amazonas, razão pela qual faz-se necessário definir a norma norteadora que deverá ser aplicada, devendo ser observada a aplicação de norma mais favorável segundo o princípio da proteção da pessoa com deficiência, bem como o princípio da especialidade;

b) **Ausência de Bibliografia no Edital.** A Lei nº 4.605/2018 estabelece que o edital deverá conter o conteúdo de cada disciplina, destacando a bibliografia usada para a formulação das provas (art.12, XII e XIII). No Edital do Concurso Público do TJ/AM não há a inclusão da bibliografia usada para a formulação das provas;

c) **Ausência dos valores individuais de cada questão e seus respectivos pesos.** A Lei nº 4605/2018 prevê em seu art. 12, XI, que o edital deverá conter o número de questões de cada disciplina com seus respectivos valores individuais e pesos das disciplinas. No Edital do Concurso Público do TJ/AM não há a inclusão do referido item obrigatório.

d) **Ausência de previsão específica de vagas para pessoa com Síndrome de Dow.** A Lei nº 4.333/2016, que dispõe sobre a fixação de cota nos concursos públicos do Estado do Amazonas para pessoas com Síndrome de Down, estabelece em seu art. 2º que os concursos públicos devem reservar o percentual mínimo de dois por cento das vagas de seu quadro pessoal para pessoas portadoras da referida síndrome. No Edital do Concurso Público do TJ/AM não há a inclusão do referido item obrigatório.





A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Sra. Lara Betse Pará Nunes para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito o Despacho nº 679/2019 – GCJC, o Ofício nº 133/2019 – OUVIDORIA e a Manifestação nº 235/2019 que contempla as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas.

Dessa forma, diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que deva ser concedido prazo ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM para que apresentem justificativas e/ou documentos acerca dos fatos alegados pela Representante.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, para:

- 1) DETERMINAR à Divisão de Comunicações Processuais – DICOMP que:
  - a. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, consoante dispõe o art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
  - b. CONCEDA o prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º do art. 1º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para que apresente justificativas e/ou documentos acerca das supostas irregularidades suscitadas pela Representante, encaminhando-lhe cópia integral dos presentes autos.





- c. Após a apresentação da resposta pelo Representado e/ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de julho de 2019.

**MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em exercício

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de julho de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. RAIMUNDO GONÇALVES NOGUEIRA, a fim de tomar ciência do Recurso de Reconsideração, referente ao acórdão de nº 845/2018, objeto do PROCESSO Nº770/2018**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por intermédio de seus patronos, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; **8.2.** Dar Provimento ao presente Recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, de modo a reformar o Acórdão nº 1105/2017, exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 1747/2016, excluindo os subitens 9.3, 9.4 e 9.5, modificando os subitens 9.1 e 9.2, que passam a ter o seguinte teor: “9.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 022/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, no ato, representada à época pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a APMC da Escola Estadual Isaias Vasconcelos, representada à época pelo Sr. Raimundo Gonçalves Nogueira, conforme art. 1º, XVI, da Lei

